



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 61/06

Ofício nº 384/12 - SF

Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para modificar o direito ao abono salarial, no caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/Pasep.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2711/07, 2983/08, 6684/13, 2466/15, 2491/15, 2678/15 e 6464/16

(*) Atualizado em 28/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais, sendo que o direito ao benefício prescreverá após 2 (dois) anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual por resolução específica do Codefat.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.711, DE 2007

(Do Sr. João Magalhães)

Altera Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre as formas de pagamento do abono e dos rendimentos do PIS/PASEP.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 3528/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 7.798, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte §2º remunerando-se o Parágrafo Único para §1º:

“Art. 9º.....

§1º

§2º o abono Salarial que trata o *caput* e os rendimentos dos integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão pagos, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com cronograma específico, observando-se o seguinte:

I o pagamento independe de requerimento do beneficiário;

II os valores devidos devem estar disponíveis para saque em agência bancaria, independentemente do domicílio de inscrição;

III o pagamento poderá ser feito diretamente em folha de salários, por intermédio de convênios celebrados ente os empregadores e os agentes pagadores;

IV – o pagamento deverá ser depositado em conta corrente ou de poupança do beneficiário, no banco e na agência designados, caso ele assim o requeira.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida importante para agilizar o pagamento e dar maior conforto e tranquilidade ao trabalhador que tenha abono salarial ou rendimentos do PIS/PASEP a receber. Além disso, sabe-se que, todo ano, centenas de trabalhadores, apesar das campanhas de divulgação promovidas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, não procuram os valores disponíveis . Este fato, faz com que o programa não alcance totalmente seu objetivo, que é distribuir renda aos trabalhadores beneficiários.

Em razão desses inconvenientes e com o fito de dar mais conforto ao trabalhador e aumentar a eficácia do programa, apresentamos as medidas inseridas na forma de um §2º, acrescido ao art. 9º da Lei n.º 7798/90. Note-se que tais medidas são de fácil cumprimento e já compõem uma orientação para os agentes pagadores, por meio de resoluções administrativas do CODEFAT. Além de transformar tais orientações em direitos do trabalhador devidamente estatuídos em lei , acrescentamos a hipótese de recebimento em conta corrente.

O avanço da informatização bancária tornou simples e baratas as movimentações financeiras entre as instituições. Portanto, consideramos um atraso não propiciar aos beneficiários do PIS/PASEP essa ferramenta, a exemplo do que já faz a Receita Federal, quando da devolução do imposto retido. Afinal, o dinheiro do PIS/PASEP é dos trabalhadores e não faz sentido manter a rotina burocrática de o trabalhador ter de ir pessoalmente à agência da CEF ou do BB para receber o seu dinheiro. Além disso, o procedimento, ajudará a diminuir o número de trabalhadores que não procuram seu dinheiro nos bancos. Os trabalhadores de renda mais baixa também poderão se beneficiar da medida, já que a CEF possui um formato de conta corrente específica para este público, sem custos. Portanto, os deslocamentos e a burocracia para recebimento do abono e dos rendimentos, poderiam ser reduzidos a uma única vez, quando da abertura da conta. A partir daí, o dinheiro já pode ser depositado diretamente para o correntista.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.798 , DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação do Imposto sobre
 Produtos Industrializados - IPI e dá outras
 providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os feitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º. O item I do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física."

Art. 10. Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso, os produtos relacionados nos Anexos IV e V.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2008 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Dispõe sobre o pagamento do abono salarial.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2711/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial não recebido no prazo estipulado no calendário elaborado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil será acumulado para os próximos pagamentos pelo período de 5 (cinco) anos, quando será devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abono salarial é um direito constitucional que garante aos trabalhadores que percebam dos empregadores contribuintes do Programa PIS/PASEP o pagamento de um salário mínimo anual. Para isso, faz-se necessário que os empregados sejam inscritos no programa há mais de 5 anos e que tenham remuneração de até dois salários mínimos mensal.

Anualmente, milhares de trabalhadores de baixo poder aquisitivo que implementam as condições acima não comparecem, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal (PIS) ou ao Banco do Brasil (PASEP) para receberem seu abono salarial, sendo o respectivo valor devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que custeia o programa.

O FAT foi instituído basicamente para beneficiar os trabalhadores das mais variadas formas, como o pagamento do seguro-desemprego e o custeio de cursos de qualificação profissional e de linhas de crédito para pequenos empreendedores.

Apesar disso, nesse caso, entendemos que o mais justo seria incorporar o valor do abono salarial não recebido anualmente, de forma a acumular quando o trabalhador, por qualquer motivo (muitas vezes por desconhecimento), não venha a reclamar o benefício por 5 anos.

No ano passado, no penúltimo dia do prazo daquele exercício para o recebimento do abono salarial (28 de junho de 2007), a Caixa Econômica Federal informava que 515.565 trabalhadores ainda não haviam buscado o benefício.

Para o calendário de pagamentos 2006/2007, o Ministério do Trabalho e Emprego havia liberado 9,9 milhões de benefícios no total de R\$ 3,4 bilhões. Àquela altura, 94,7% já estavam pagos pela CEF, em um total de 9.456.209 milhões de abonos no valor de R\$ 3,2 bilhões.

A CEF esclarece que o pagamento do abono salarial é feito por vários meios, além do tradicional, pelo qual o trabalhador comparece às suas agências. Em 2007, até 29 de junho, deu-se a seguinte sistemática de recebimento do benefício:

- 1.802.094 trabalhadores receberam seus benefícios em conta individual da Caixa;
- 1.154.880 empregados receberam de forma antecipada na folha de pagamento, em vista de o empregador ter realizado convênio para esse fim com a Caixa.

No início de junho do ano passado, o Ministério do Trabalho e Emprego enviou, pelo Correio, 795 mil avisos, alertando trabalhadores que ainda não haviam recebido o abono sobre o prazo final de pagamento do benefício. Porém um número considerável dessas correspondências, em razão da mudança de endereço, não chegaram aos seus destinatários.

Assim, embora existam várias possibilidades de pagamento do abono salarial, milhares de trabalhadores ainda deixam de receber o benefício, razão pela qual estamos apresentando esta proposta legislativa, com o objetivo de evitar que a falta de conhecimento prejudique ainda mais o trabalhador de baixo poder aquisitivo, que luta com dificuldade para sobreviver com dignidade.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o
 Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao
 Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

PROJETO DE LEI N.º 6.684, DE 2013
(Do Senado Federal)

PLS nº 165/12
Ofício nº 2351/13 - SF

Altera o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/Pasep para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras, e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3528/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV – pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#)*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)](#)

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2015

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3528/2012.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2491/15

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º
.....
.....

§ 5º O Abono Salarial deverá ter o seu calendário de pagamento executado obrigatoriamente dentro do ano relativo ao seu período aquisitivo.”

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir na Lei regra que proteja o trabalhador de manobras com o objetivo de postergar para o ano seguinte o pagamento do seu direito ao Abono Salarial.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente

superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016\)](#)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015\)](#)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.491, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o recebimento do abono salarial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2466/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo

de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º-A.....

.....

§ 3º O valor do abono salarial não pago no período estipulado pelo Codefat poderá ser recebido nos exercícios financeiros posteriores, no prazo de cinco anos, após o qual os recursos deverão ser devolvidos ao FAT. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abono salarial é um direito constitucional dos trabalhadores, previsto no art. 239, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual assegura a percepção do abono aos empregados que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

De acordo com a Lei nº 7.998, de 1990, são requisitos para o recebimento do abono o exercício de atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base e o cadastro há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

A Lei nº 7.998, de 1990, dispõe que o abono salarial deve ser calculado na proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento multiplicado pelo número de meses de trabalho no ano-base, respeitado o valor máximo de 1 salário-mínimo.

A mesma Lei determina que o abono seja pago pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal mediante depósito em nome do trabalhador, saque em espécie ou folha de salários.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat disciplina o pagamento do abono, estabelecendo cronograma para que os empregados o recebam. Os trabalhadores que não recebem o abono por depósito em conta (por não possuírem conta no agente pagador) nem por folha de salários (por seu empregador não ter firmado convênio para isto) devem sacar o valor do abono diretamente nos caixas do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal durante o período definido no citado cronograma de pagamento.

Ocorre que, anualmente, milhares de trabalhadores que têm o direito ao abono não comparecem para o recebimento no período fixado, o qual costuma variar de 4 a 11 meses. Então, o valor não sacado é devolvido ao FAT, sem que o trabalhador tenha a oportunidade de recebê-lo em exercícios posteriores. A Caixa Econômica Federal devolveu ao FAT a quantia de R\$ 1,156 milhões, entre 2010 e 2012, equivalente ao total não sacado por mais de 2 milhões de trabalhadores que tinham direito ao benefício nos exercícios de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Tal situação é injusta, considerando que o trabalhador fica privado de receber um benefício assegurado pela Constituição apenas por não ter comparecido para realizar o saque no limitado período do cronograma.

Nesse contexto, não se pode negar a dificuldade prática de garantir que os beneficiários tenham ciência tempestiva sobre o cronograma estabelecido e condições para efetivamente exercer seu direito nesse prazo.

Diante dessa realidade, justifica-se a alteração da lei para que seja expresso o direito ao recebimento do abono salarial em exercícios subsequentes, respeitado o prazo de 5 anos, que é razoável para possibilitar ao trabalhador a real satisfação de seu direito e, ao mesmo tempo, proporcionar segurança jurídica e estabilidade quanto à destinação dos recursos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2466/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto do ano corrente de pagamento e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês;

e II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro do ano corrente de pagamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante mais de dez anos, os aposentados e pensionistas do INSS tiveram o abono correspondente ao 13º salário antecipados para o mês de agosto de cada ano.

Entretanto, tal medida depende sempre da discricionariedade e boa vontade do Poder Executivo, apesar de tal medida já fazer parte do cotidiano dos

beneficiários da Previdência Social, sobretudo para pagar suas despesas permanentes de alimentação, saúde, entre outras.

Assim, a presente proposição visa a regularizar de modo definitivo a questão dos aposentados e pensionistas, permitindo que possam efetuar seu planejamento financeiro, sem depender única e exclusivamente da vontade do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios
.....

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício
.....

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV **Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.464, DE 2016 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Dispõe sobre o depósito do abono salarial custeado por recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2711/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o depósito do abono salarial custeado por recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Art. 2º O abono salarial poderá, a critério de seu beneficiário, ser depositado em contas mantidas em quaisquer instituições financeiras, independentemente de serem ou não controladas por entes da Federação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o pagamento de abono salarial, custeado com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio

do Servidor Público (Pasep), segue regras e procedimentos burocráticos que impõem a participação da Caixa Econômica Federal, ou de seus correspondentes bancários, ou do Banco do Brasil. De acordo com o art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “*o abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal*”. E, segundo informações colhidas do sítio eletrônico deste banco público¹, o pagamento do abono salarial pode ser realizado: (a) por crédito em conta, quando o trabalhador possuir conta corrente ou poupança na Caixa; (b) nos caixas eletrônicos, nas Casas Lotéricas e nos Correspondentes Caixa Aqui utilizando o Cartão do Cidadão; (c) em agência da Caixa, apresentando o número do PIS e um documento de identificação.

Entendemos que isso cria obstáculos desnecessários ao recebimento de tal benefício pelos seus destinatários. Ora, um trabalhador que tenha conta em um banco privado e esteja regularmente inscrito no PIS ou no Pasep não deveria ter que se submeter a procedimentos burocráticos – que, naturalmente, importam custos – dispensáveis. Se o pagamento do abono salarial poderia ser feito indistintamente em um banco privado ou em bancos públicos, não há razão para que o Estado imponha essa segunda opção.

Dessa maneira, caso o destinatário do abono salarial possua conta com outro banco que não a Caixa Econômica Federal, nada mais razoável do que o recebimento naquele benefício na contida mantida junto à instituição financeira com que mantém vínculo contratual.

Ademais, assegurar exclusividade às instituições financeiras oficiais para manuseio dos recursos oriundos da Contribuição para o PIS/Pasep acaba criando uma vantagem em relação às suas competidoras, uma vez que os bancos públicos passam a dispor de uma fonte de captação barata e não acessível aos seus concorrentes. Tal cenário contraria o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição Federal, a vedar tratamentos que privilegiem empresas estatais em relação a sociedades controladas por particulares.

¹ <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/Paginas/default.aspx#abono-salarial>

Forte nessas razões, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**
.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o *caput* será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego,

ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*](#))

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
